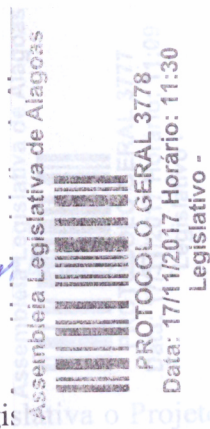




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **51** /2017.

Maceió, **16** de **Novembro**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Remunerado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências”*.

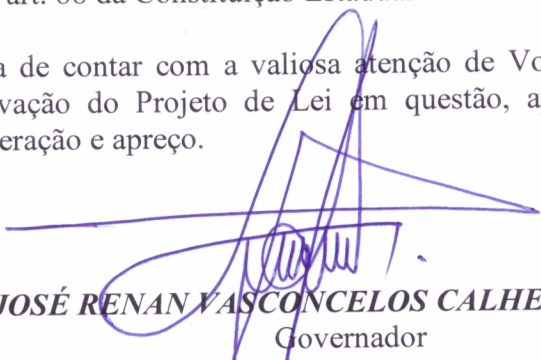
O Serviço Voluntário Remunerado foi criado com o objetivo de compensar pecuniariamente ao servidor militar que efetivamente trabalhe, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais e espontaneamente se credencie, em seu período de folga, ao emprego nas atividades ostensivas das unidades operacionais das respectivas Corporações, desde que preencha alguns requisitos, tais como: período mínimo de descanso, gozo de saúde, disponibilidade para o serviço, entre outras condições.

Esta proposição visa adequar a legislação estadual de forma a proporcionar uma melhoria na implementação do Serviço Voluntário Remunerado e, consequentemente, da Segurança Pública em vários aspectos à sociedade alagoana, modificando o quantitativo de horas diárias que poderão ser trabalhadas pelo militar, entre 6 (seis) e 8 (oito) horas, permitindo uma atuação ainda maior desses profissionais na segurança do Estado, de acordo com critérios estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, bem como estabelecendo valores diferentes para cada jornada de trabalho.

Ademais, pretende-se que o referido Serviço seja empregado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas, inclusive em praças desportivas e shows particulares, assim como em pontos e locais de elevado índice de ocorrência ou outros de interesse da Segurança Pública.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2017

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.581, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.581, de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º Fica criado no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o Serviço Voluntário Remunerado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao militar estadual que:

(...)

§ 2º O Serviço Voluntário Remunerado tem caráter eventual, respeitando o quantitativo de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, de acordo com critérios estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, e o máximo de 8 (oito) jornadas mensais por militar estadual.

(...)” (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º O Serviço Voluntário Remunerado ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas, inclusive em praças desportivas, assim como em pontos e locais de elevado índice de ocorrências ou outros de interesse da Segurança Pública.” (NR)

III – o art. 6º:

“Art. 6º A jornada do Serviço Voluntário Remunerado e terá o valor de:

I – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os militares estaduais que exerçam 6 (seis) horas diárias; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os militares estaduais que exerçam 8 (oito) horas diárias,” (NR)

Parágrafo único. Os valores de que tratam este artigo serão revisados pelo mesmo percentual aplicado às revisões gerais anuais de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.